

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO que entre si fazem o **Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de dados, Serviços de Informática e Similares do Estado de Minas Gerais – SINDADOS/MG** Endereço: Rua David Campista, 150 - Bairro Floresta | Belo Horizonte/MG | Cep: 30.150-090 e a **Empresa Thomson Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia Ltda;** **PARA TRATAR DO USO DE SISTEMA ALTERNATIVO ELETRÔNICO DE CONTROLE DE JORNADA**, aqui representados por seus representantes legais abaixo assinados.

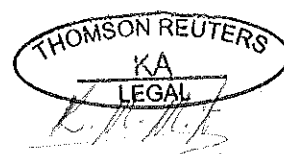
SINDADOS-MG Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares do Estado de Minas Gerais, **entidade sindical** com sede à Rua David Campista, 150 - Bairro Floresta - Belo Horizonte/MG; Cep: 30.150-090, inscrito no CNPJ sob o nº. 20.436.333/0001-75, e a empresa **Thomson Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia Ltda;** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.910.509/0007-67, estabelecida na Rua Moraes e Castro, 366 - P1 a P4, bairro: Alto dos Passos – Juiz de Fora/MG; CEP: 36.025-160, com o fim de autorizar e regular o uso de sistema alternativo eletrônico de controle de jornada,

Considerando:

1. A regulamentação dada pela Portaria nº 1510, de 21 de agosto de 2009, do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, ao registro eletrônico de ponto e a utilização do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto – SREP;
2. Que a citada Portaria determinava a obrigatoriedade de utilização do Registrador Eletrônico de Ponto – REP e de Programa de Tratamento de Dados do Registro de Ponto, pelas empresas que adotassem o controle eletrônico da jornada de trabalho dos seus Empregados, sendo que ambos deveriam cumprir diversos requisitos estabelecidos na norma;
3. A promulgação da Portaria nº 373, de 25 de fevereiro de 2011, também do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, que flexibilizando a regulamentação anteriormente dada permitiu aos Empregadores a adoção de sistemas alternativos eletrônicos de controle da jornada de trabalho, mediante autorização em Acordo Coletivo de Trabalho;

Firmam entre si o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, tendo em vista as considerações acima e em conformidade com as seguintes cláusulas, através de seus representantes legais, ao final subscritos:

Cláusula primeira. O presente Acordo Coletivo de Trabalho vigorará de 01 de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2019.



Cláusula segunda. Por meio do presente Acordo, a empresa **Thomson Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia Ltda**, fica autorizada a adotar sistema alternativo eletrônico de controle de jornada de trabalho.

Parágrafo primeiro. O sistema alternativo eletrônico não admitirá:

- I – restrições à marcação do ponto;
- II – marcação automática do ponto;
- III – exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada; e
- IV – a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

Parágrafo segundo. O sistema alternativo eletrônico observará a necessidade de:

- I – estar disponível no local de trabalho;
- II – permitir a identificação de empregador e empregado;
- III – possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

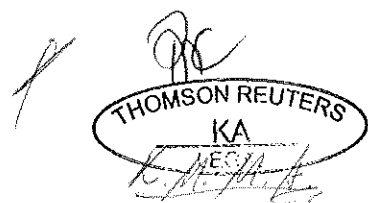
Cláusula terceira. O registro eletrônico de ponto será feito por meio de terminal de computador, no programa denominado PLK ToDo.

Parágrafo primeiro. A cada Empregado, submetido ao controle eletrônico de ponto, será concedido um *login* e uma senha, sendo que todas as marcações de horários referentes à jornada trabalhada deverão ser efetuadas pelo Empregado, em sua própria máquina de trabalho.

Parágrafo segundo. O sistema alternativo eletrônico de controle de jornada permitirá ao Empregado acompanhar, diariamente e de forma instantânea, através do programa PLK ToDo, as horas já trabalhadas no dia, as horas que faltam para completar sua jornada de trabalho diária, o tempo de duração do seu intervalo obrigatório e o saldo acumulado no Banco de Horas, seja ele negativo ou positivo.

Parágrafo terceiro. Além disso, poderá emitir no terminal mensalmente o ponto, que trará todos os horários em que foram realizadas as marcações, e o saldo acumulado no banco de horas durante o mês, conforme o parágrafo segundo, são demonstrados diariamente, sendo que o Empregado poderá fazer a conferência dos horários registrados.

Cláusula quarta. A empresa se reserva o direito de utilizar do controle manual de ponto para os colaboradores que não utilizam terminal de computador para o desempenho de suas

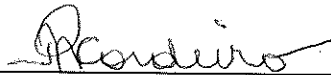

THOMSON REUTERS
KA
REC

atividades, como no caso dos ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. Assim como para os empregados que desempenham serviços externos, seja de forma rotineira ou esporádica, sendo que neste caso as horas trabalhadas serão posteriormente lançadas no software de gestão do controle da jornada de trabalho, sendo, no entanto, mantidas e arquivadas as fichas de trabalho externo.

Cláusula quinta. Fica eleita a Justiça do Trabalho da Comarca de Belo Horizonte como foro competente para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias que venham a existir quanto à interpretação das cláusulas do presente Acordo.

E por estarem justos e avençados, assinam o presente em 02 (duas) vias de igual teor.

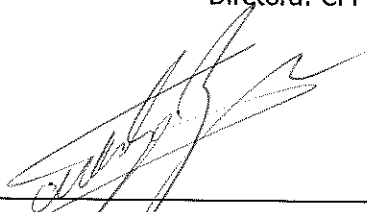
Juiz de Fora, 03 de dezembro de 2017



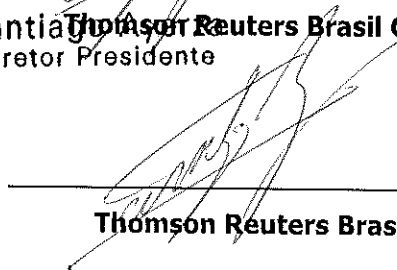
Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de dados, Serviços de Informática e Similares do Estado de Minas Gerais SINDADOS/MG

Rosane Maria Cordeiro

Diretora: CPF: 499.177.306-72



Thomson Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia Ltda
Diretor Presidente



Thomson Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia Ltda

Santiago Ayerza
Diretor Presidente